

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 6 DE outubro DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 10 / 20 11
1º Secretário

Dispõe sobre a realização de exame toxicológico para ingresso na rede de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
no exercício de sua competência constitucional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica obrigatório no âmbito do Estado de Goiás, para o ingresso de alunos nos estabelecimentos de ensino nos níveis de ensino fundamental, a partir do 9º (nono) ano e ensino médio da rede pública, a realização de exames toxicológicos.

§ 1º - A realização do exame toxicológico relativo ao ensino fundamental, 9º (nono) ano, será implementado e arcado pelo Município competente para ministrar esse nível de ensino.

§ 2º - A realização do exame toxicológico relativo ao ensino médio, será implementado e arcado pelo Estado de Goiás competente para ministrar esse nível de ensino.

§ 3º - Os estabelecimentos escolares indicarão os locais onde serão realizados os exames, levando-se em conta a proximidade entre a unidade escolar e a unidade de saúde que realizará o exame.



Art. 2º. A realização do exame será precedida de autorização por escrito dos pais ou responsável legal pelo aluno, sendo que na ausência da autorização, a mesma não será realizada.

Art. 3º. O resultado obtido terá caráter sigiloso e não poderá ser usado sob nenhum pretexto discriminatório.

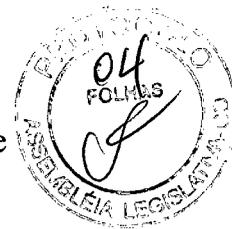
Art. 4º. O resultado será disponibilizado somente aos pais dos respectivos alunos ou seu representante legal, no prazo máximo de 40 dias, sendo que o documento lacrado será entregue por profissional de saúde que orientará os pais ou responsáveis a encaminhar o adolescente aos respectivos entes, para acompanhamento e tratamento se necessário for.

Art. 5. O encaminhamento será realizado pelos pais ou responsáveis através de assistente social do ente público, que acompanhará o tratamento visando à plena recuperação do aluno.

Art. 6. Serão admitidos todos os meios conhecidos para o tratamento, bem como convênios e parcerias a entidades com este fim.

Art. 7. A unidade escolar não terá conhecimento do problema individual dos alunos examinados, acessará os dados apenas para fins estatísticos ao final de cada ano letivo, cuja finalidade é orientar o corpo docente e desenvolver programas e estratégias educacionais e de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 8. Os resultados obtidos serão utilizados pelo Estado e Municípios para a formação e preparação dos educadores na lida diária com esses menores, bem assim para o estabelecimento de políticas, planejamento e desenvolvimento de ações terapêuticas e preventivas aos usuários de psicotrópicos.

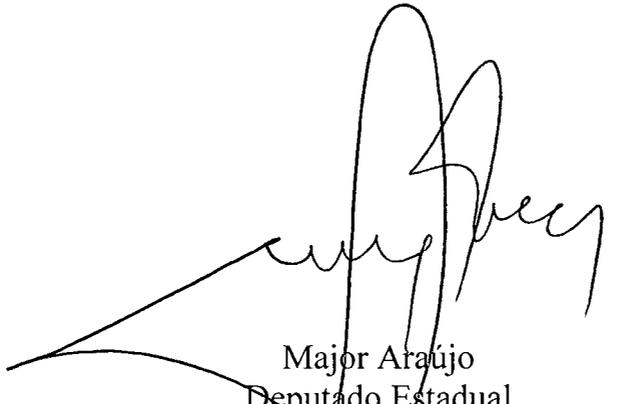


Art. 9. O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta dos respectivos erários através de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de outubro de 2011.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Observadas as disposições regimentais, vem submeter a apreciação do colendo Plenário da Casa, o presente projeto, que dispõe sobre a realização de exame toxicológico aos alunos das redes públicas de ensino Estadual e municipal a partir do 9º ano do ensino fundamental e ensino médio e da outras providências.

O projeto tem como objetivo criar um mecanismo que visa alertar aos responsáveis de jovens usuários, estudantes da rede pública, sobre os problemas dos entorpecentes. O resultado do exame não será informado à Escola, deverá o mesmo ser entregue exclusivamente aos pais, por profissional de saúde que orientará a família. Os exames permitirão a geração de estatísticas capazes de nortear políticas e direcionar recursos para os principais focos do problema. Sabe-se que um dos problemas mais graves e que influencia de forma destrutiva tanto a saúde, quanto o aprendizado das crianças e adolescentes é o uso de drogas.

Em pesquisa recente sobre o consumo de entorpecentes entre os estudantes de 1º e 2º graus, concluiu-se que o álcool é a droga mais utilizada (80,5% usaram pelo menos uma vez na vida, 18,6% usam freqüentemente). Seguem à distância o fumo (28% pelo menos uma vez na vida, 5,3% freqüentemente), os inalantes (17,3% na vida, 2,1% freqüentemente) e os medicamentos psicotrópicos (tranqüilizantes: 7,2% na vida, 0,8% freqüentemente; anfetaminas: 3,9% na vida, 0,5% (freqüentemente). Em último plano aparecem as drogas ilícitas, como a maconha (3,4% na vida, 0,5% freqüentemente) e a cocaína (0,7% na vida, 0,1% freqüentemente).



De acordo com dados pesquisados do Instituto Adolescência Latino Americana, os adolescentes fumam por pressão dos iguais, por curiosidade, por imitação, como manifestação de independência, rebeldia, ou com a intenção de fazer uma "figura importante". O consumo de drogas, cigarro e álcool se dão por razões similares: pressão dos companheiros, uso por parte dos familiares (habitualmente irmãos mais velhos), estresse, aborrecimento, rebeldia, ansiedade, depressão e redução da auto estima.

O uso do fumo e do álcool em geral precede à experimentação com drogas. Apesar da informação maciça a respeito do perigo do fumo, do álcool e das drogas, parte significativa dos adolescentes não ficam imunes à influência social e ao fácil acesso. Isto é especialmente efetivo no caso de os pais fumarem ou beberem em excesso ou usarem drogas.

Atualmente todos os adolescentes se encontram em risco. O fumo, o álcool e as drogas estão disponíveis, e a maioria dos jovens são objetos de pressão para o início de seu uso. Sem dúvida, alguns adolescentes estão em maior risco do que outros. Os três fatores mais importantes são a história familiar, o uso por parte dos pais e certas características individuais. Quando uma família está socialmente isolada é maior o perigo de uso de substâncias e aumenta o índice de abuso físico e sexual ou de fuga do lar. Outros fatores familiares predisponentes são o estresse causado por uma separação, divórcio, novas uniões conjugais, desemprego e doença ou morte de um dos pais. Além da questão da família, um dos mais poderosos fatores predisponentes ao uso de substâncias é a influência do grupo de iguais.

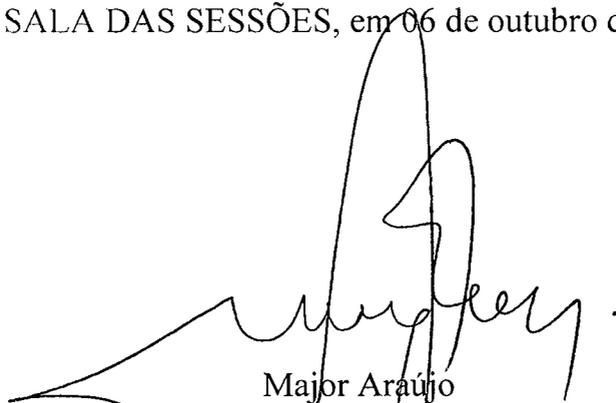
Um adolescente cujos melhores amigos usam o fumo, o álcool e outras drogas será mais facilmente levado a experimentar do que aquele cujos amigos evitam as drogas e não estão de acordo com seu uso.



Verificada a facilidade de acesso à droga e o risco que ela representa para a vida desses estudantes, sugerimos o presente projeto de lei, que visa fazer com que os poderes públicos estadual e municipais contribuam na prevenção, comunicando, mediante autorização expressa e de forma sigilosa o exame toxicológico do aluno à sua família.

Desta forma, o exame a ser realizado, nos termos do projeto de lei proposto, servirá como instrumento para nortear a formação e preparação dos educadores, além de otimizar o trabalho dos entes públicos envolvidos, no intuito de auxiliar os responsáveis na educação e reabilitação dos estudantes com este tipo de dependência, contribuindo para que eles possam tomar providências, garantindo um futuro mais saudável e promissor ao jovem, o que sem dúvida, refletirá de forma benéfica no futuro da sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de outubro de 2011.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/10/2011 Nº do Processo: 2011004419

Interessado: DEP. MAJOR ARAÚJO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 436 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO NA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 6 DE outubro



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 1 / 20 11
1º Secretário

Dispõe sobre a realização de exame toxicológico para ingresso na rede de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

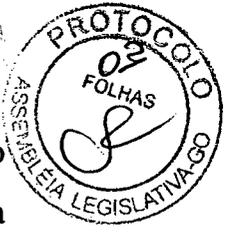
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
no exercício de sua competência constitucional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica obrigatório no âmbito do Estado de Goiás, para o ingresso de alunos nos estabelecimentos de ensino nos níveis de ensino fundamental, a partir do 9º (nono) ano e ensino médio da rede pública, a realização de exames toxicológicos.

§ 1º - A realização do exame toxicológico relativo ao ensino fundamental, 9º (nono) ano, será implementado e arcado pelo Município competente para ministrar esse nível de ensino.

§ 2º - A realização do exame toxicológico relativo ao ensino médio, será implementado e arcado pelo Estado de Goiás competente para ministrar esse nível de ensino.

§ 3º - Os estabelecimentos escolares indicarão os locais onde serão realizados os exames, levando-se em conta a proximidade entre a unidade escolar e a unidade de saúde que realizará o exame.



Art. 2º. A realização do exame será precedida de autorização por escrito dos pais ou responsável legal pelo aluno, sendo que na ausência da autorização, a mesma não será realizada.

Art. 3º. O resultado obtido terá caráter sigiloso e não poderá ser usado sob nenhum pretexto discriminatório.

Art. 4º. O resultado será disponibilizado somente aos pais dos respectivos alunos ou seu representante legal, no prazo máximo de 40 dias, sendo que o documento lacrado será entregue por profissional de saúde que orientará os pais ou responsáveis a encaminhar o adolescente aos respectivos entes, para acompanhamento e tratamento se necessário for.

Art. 5. O encaminhamento será realizado pelos pais ou responsáveis através de assistente social do ente público, que acompanhará o tratamento visando à plena recuperação do aluno.

Art. 6. Serão admitidos todos os meios conhecidos para o tratamento, bem como convênios e parcerias a entidades com este fim.

Art. 7. A unidade escolar não terá conhecimento do problema individual dos alunos examinados, acessará os dados apenas para fins estatísticos ao final de cada ano letivo, cuja finalidade é orientar o corpo docente e desenvolver programas e estratégias educacionais e de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 8. Os resultados obtidos serão utilizados pelo Estado e Municípios para a formação e preparação dos educadores na lida diária com esses menores, bem assim para o estabelecimento de políticas, planejamento e desenvolvimento de ações terapêuticas e preventivas aos usuários de psicotrópicos.



Art. 9. O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta dos respectivos erários através de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de outubro de 2011.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Observadas as disposições regimentais, vem submeter a apreciação do colendo Plenário da Casa, o presente projeto, que dispõe sobre a realização de exame toxicológico aos alunos das redes públicas de ensino Estadual e municipal a partir do 9º ano do ensino fundamental e ensino médio e da outras providências.

O projeto tem como objetivo criar um mecanismo que visa alertar aos responsáveis de jovens usuários, estudantes da rede pública, sobre os problemas dos entorpecentes. O resultado do exame não será informado à Escola, deverá o mesmo ser entregue exclusivamente aos pais, por profissional de saúde que orientará a família. Os exames permitirão a geração de estatísticas capazes de nortear políticas e direcionar recursos para os principais focos do problema. Sabe-se que um dos problemas mais graves e que influencia de forma destrutiva tanto a saúde, quanto o aprendizado das crianças e adolescentes é o uso de drogas.

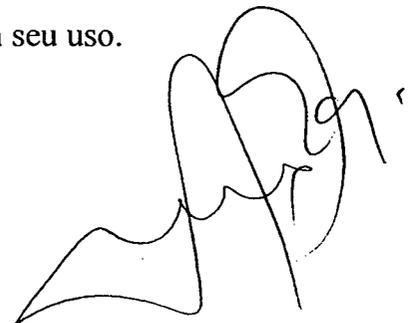
Em pesquisa recente sobre o consumo de entorpecentes entre os estudantes de 1º e 2º graus, concluiu-se que o álcool é a droga mais utilizada (80,5% usaram pelo menos uma vez na vida, 18,6% usam freqüentemente). Seguem à distância o fumo (28% pelo menos uma vez na vida, 5,3% freqüentemente), os inalantes (17,3% na vida, 2,1% freqüentemente) e os medicamentos psicotrópicos (tranqüilizantes: 7,2% na vida, 0,8% freqüentemente; anfetaminas: 3,9% na vida, 0,5% (freqüentemente). Em último plano aparecem as drogas ilícitas, como a maconha (3,4% na vida, 0,5% freqüentemente) e a cocaína (0,7% na vida, 0,1% freqüentemente).

De acordo com dados pesquisados do Instituto Adolescência Latino Americana, os adolescentes fumam por pressão dos iguais, por curiosidade, por imitação, como manifestação de independência, rebelião, ou com a intenção de fazer uma "figura importante". O consumo de drogas, cigarro e álcool se dão por razões similares: pressão dos companheiros, uso por parte dos familiares (habitualmente irmãos mais velhos), estresse, aborrecimento, rebelião, ansiedade, depressão e redução da auto estima.

O uso do fumo e do álcool em geral precede à experimentação com drogas. Apesar da informação maciça a respeito do perigo do fumo, do álcool e das drogas, parte significativa dos adolescentes não ficam imunes à influência social e ao fácil acesso. Isto é especialmente efetivo no caso de os pais fumarem ou beberem em excesso ou usarem drogas.

Atualmente todos os adolescentes se encontram em risco. O fumo, o álcool e as drogas estão disponíveis, e a maioria dos jovens são objetos de pressão para o início de seu uso. Sem dúvida, alguns adolescentes estão em maior risco do que outros. Os três fatores mais importantes são a história familiar, o uso por parte dos pais e certas características individuais. Quando uma família está socialmente isolada é maior o perigo de uso de substâncias e aumenta o índice de abuso físico e sexual ou de fuga do lar. Outros fatores familiares predisponentes são o estresse causado por uma separação, divórcio, novas uniões conjugais, desemprego e doença ou morte de um dos pais. Além da questão da família, um dos mais poderosos fatores predisponentes ao uso de substâncias é a influência do grupo de iguais.

Um adolescente cujos melhores amigos usam o fumo, o álcool e outras drogas será mais facilmente levado a experimentar do que aquele cujos amigos evitam as drogas e não estão de acordo com seu uso.





Verificada a facilidade de acesso à droga e o risco que ela representa para a vida desses estudantes, sugerimos o presente projeto de lei, que visa fazer com que os poderes públicos estadual e municipais contribuam na prevenção, comunicando, mediante autorização expressa e de forma sigilosa o exame toxicológico do aluno à sua família.

Desta forma, o exame a ser realizado, nos termos do projeto de lei proposto, servirá como instrumento para nortear a formação e preparação dos educadores, além de otimizar o trabalho dos entes públicos envolvidos, no intuito de auxiliar os responsáveis na educação e reabilitação dos estudantes com este tipo de dependência, contribuindo para que eles possam tomar providências, garantindo um futuro mais saudável e promissor ao jovem, o que sem dúvida, refletirá de forma benéfica no futuro da sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de outubro de 2011.

Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Lider do FRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Solomon Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/08 /2011

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2011004419
INTERESSADA : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de exame toxicológico para ingresso na rede de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado MAJOR ARAÚJO, dispondo sobre a realização de exame toxicológico para ingresso na rede de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Verifica-se que **a realização do aludido exame se dará de forma obrigatória e será condição de ingresso de alunos nos estabelecimentos de ensino de níveis fundamental e médio da rede pública estadual**, tendo como premissas a autorização prévia e escrita dos pais ou responsáveis pelo aluno, bem como o sigilo dos exames, que poderão ser utilizados pelas escolas, para fins estatísticos no final de cada ano letivo, bem como na preparação de seus professores na lida com os alunos e, pelo Estado, na elaboração de políticas, planejamento e desenvolvimento de ações terapêuticas e preventivas aos usuários de drogas.

É de todo pertinente a preocupação do nobre Deputado-Autor, todavia, o projeto enfrenta um tema muito polêmico e merece uma análise mais acurada sob os aspectos de sua constitucionalidade.

A preocupação primeira que vem à nossa mente é se a obrigatoriedade imposta pelo presente projeto de lei não atinge diretamente algum dos princípios constitucionais, como por exemplo, o **Princípio da Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada**.

O capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos,

mais especificamente, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, garante a todo cidadão brasileiro, **o direito à liberdade, e em seu inciso II, diz, textualmente: "II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"**.



Daí emerge a pergunta, que lei? Esta pode ser estadual ou federal?

A resposta a esta indagação surge quando a mesma Constituição Federal, nos arts. 22 e seguintes, opera a distribuição das competências aos entes federativos para legislar, e, especificamente, no seu art. 24, fixa o rol das matérias sobre as quais podem, os Estados, legislar concorrentemente com a União, deixando **para esta última, a competência para estabelecer as normas gerais** e aos Estados a competência suplementar, conforme se observa dos §§ 1º ao 4º desse mesmo artigo.

No caso em tela, não há dúvidas **de que o tema enfocado configura norma geral e deverá ser tratado mediante lei federal** nos termos do que foi acima abordado e conforme previsto nos incisos **IX e XII do citado art. 24 da Carta Federal** que assim determinam, verbis:

"Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;*

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**.*

*§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.*

*§ 2º . A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar dos Estados**."*

A União ao estabelecer as normas gerais sobre a educação (Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação) **não vislumbrou a exigência dos exames toxicológicos para matrícula nas escolas, como pretendido pelo projeto de lei ora analisado**.

Daí, o primeiro impasse à aprovação da presente proposta de lei.



Entretanto, outros impedientes, também de ordem constitucional, demonstram a inviabilidade da propositura, vejamos.

Nas didáticas lições do eminente professor Alexandre de Moraes, citando os doutos conhecimentos do professor Manuel Gonçalves Ferreira Filho, menciona-se o grande liame que paira entre as definições de intimidade e vida privada; elencando no rol da primeira aquelas relações mais íntimas das pessoas, acima de tudo subjetivas, como p.ex., relações de amizade, parentesco etc. Leciona ainda, que a definição de vida privada é muito mais abrangente, englobando a intimidade e todos os demais relacionamentos do homem para com outro homem. O insigne professor José Afonso da Silva, lembrando o emérito professor italiano René Ariel Dotti, **comenta que a intimidade se caracteriza como "a esfera secreta da vida do indivíduo no qual este tem o poder de evitar os demais"**.

Estes dois princípios, por serem de grande relevância dentro de uma sociedade como a nossa, acima de tudo liberal e democrática, foram delineados no **art. 5º** da nossa "*Lei Maior*", mais precisamente no **inciso X**, quando reza: "**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação**". Como se pode notar, o legislador disciplinou alguns assuntos, que pela gama de sua importância, **considera ilegal sua violação, como parece ser o caso em tela.**

Portanto, não é difícil perceber que a pretensão aduzida neste projeto de lei, de exigir a realização de exame toxicológico, pelos alunos, como requisito de ingresso nas escolas das redes públicas municipal e estadual de ensino, **se apresenta de todo inaceitável, posto que, tal exigência, afronta também os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada acima referidos.**

Confirma essa afirmativa, o fato, cediço, **de que a obrigação de realizar exame toxicológico aparece em nosso ordenamento legal somente em situações que envolvem a prática de ilícitos penais**, notadamente, como procedimento penal a ser adotado e assim mesmo, **quando requerido e autorizado pelo Juiz que presidir o processo, jamais em situações normais de convivência social, o que caracteriza constrangimento à pessoa, com nítida ofensa aos seus direitos individuais e coletivos que lhe são garantidos pela Carta Magna.**



A jurisprudência penal e processual penal brasileira é toda nesse sentido, vejamos alguns exemplos:

PROCESSO PENAL - PENAL -TRÁFICO DE ENTORPECENTES -EXAME TOXICOLÓGICO (ART. 19, LEI 6368/76)- ART. 20, CP - INAPLICABILIDADE

- O artigo 19, da Lei nº 6368/76 somente se aplica às hipóteses em que o agente, no momento da ação ou omissão, não é capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

- Se as circunstâncias do caso concreto indicarem que o acusado não se enquadra na situação descrita pelo citado dispositivo legal, poderá o juiz indeferir a pretensão, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa.

- A simples alegação de desconhecimento do conteúdo das bagagens, desacompanhada de qualquer prova neste sentido, não é suficiente para que se possa cogitar da aplicação do artigo 20, do Código Penal, nos termos do pacífico entendimento desse Tribunal. (Ac. 200202010059329 RJ 2002.02.01.005932-9 Re. Des. Fed. Vera Lúcia Lima .DJU - Data::11/12/2003)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DO EXAME. ANÁLISE DE PROVAS.

1. A simples alegação de ser o réu viciado em substâncias entorpecentes não obriga o magistrado a realizar o exame de dependência toxicológica, porquanto cabe ao juiz, no caso concreto, avaliar a conveniência e a oportunidade de sua realização.

Precedentes do STJ.

2. Ainda que assim não fosse, não há como proceder a aferição da necessidade da realização do exame toxicológico, porquanto tal análise requer, necessariamente, o percuciente reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do Habeas Corpus.

3. Recurso desprovido.

(RHC 14.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 198)"

De todo o exposto, sem entrar em outros detalhes e problemas apresentados pelo presente projeto de lei, verifico que são bastantes a inviabilizar a sua aprovação, nesta douta Comissão, os referidos e intransponíveis vícios de inconstitucionalidade, o que nos leva a **manifestar por sua rejeição.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Ademir Menezes

Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Frederico Nascimento e José

PELO PRAZO DE Resumo

Essado

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 02 / 2012.

Presidente: 



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4419/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 03 / 2012.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' followed by a vertical line and a horizontal stroke.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

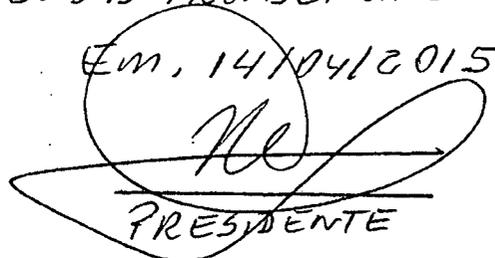


Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Hélio de Souza Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

725

DEFERIDO. À DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Requerimento nº 008/2015.

Em, 14/04/2015

PRESIDENTE

O Deputado que o presente subscreve, de acordo com disposto no paragrafo único do Art. 124 do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que determine o desarquivamento, retomando a tramitação, dos projetos de Lei de minha autoria, relacionados em anexo.

Segue abaixo os processos em questão:

Processo 2014003353

Assunto: Declara de utilidade pública a entidade organização Defensora e Protetora de Animais de Porangatu-GO, Amigos de Patas, com sede no Município de Porangatu-GO.

Processo 2014003349

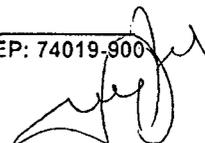
Assunto: Declara de utilidade pública a entidade Associação Atlético Pontalinense – AAPPONT, com sede em Pontalina- Go.

Processo 2014002915

Assunto: Concede o titulo honorífico de cidadã Goiana a Rachel Sheherazade Barbosa.

Processo 2013002811

Assunto: Altera a Lei n. 15.949 de 2006, que dispõe sobre ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública. A proposição objetiva estender, aos militares transferidos para reserva remunerada em até 02 (dois) anos, a indenização por serviço extraordinário – AC4 -, atribuída ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho.





Processo 2013001074

Assunto: Dispõe sobre a escolha e nomeação do Diretor – Geral da polícia Civil, do Comandante-geral da Polícia Militar e do Comandante-geral do Corpo de Bombeiro Militar e dá outras providências.

Processo 2013002379

Assunto: Concede isenção de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias ICMS, na compra de armas de fogo, munições, fardamento e equipamento e apetrechos militares, efetuada por policiais e agentes da Segurança Pública.

Processo 2012003565

Assunto: Tomba o primeiro batalhão da Polícia Militar – Batalhão Anhanguera e a área que especifica, como patrimônio histórico e cultural do Estado de Goiás.

Processo 2012003021

Assunto: Introduzem alterações na Lei nº8.033 de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e na Lei 11.866, de 28 de dezembro de 1992, Código de remuneração e proventos dos servidores militares do Estado de Goiás.

“Art. 135 – Os policiais militares, integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO).”

Processo 2012004779

Assunto: Apensando ao processo anterior, qual seja 2012003021.

Processo 2011004419

Assunto: Dispõe sobre a realização de exame toxicológico para ingresso na rede de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Processo 2011001768

Assunto: Fica denominado Capitão PM Deusdete Ferreira de Moura Júnior o Quartel da academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, situado no Setor Universitário, Goiânia-GO.

Processo 2012001352

Assunto: Concede a Luziano Martins Ribeiro, o título honorífico de cidadão Goiano.

Processo 2012000656

Assunto: Concede o título de cidadania a Eliene Caiado Fleury.

Processo 2011004409

Assunto: Cria o dia da valorização Militar Estadual Goiano e dá outras providências

Processo 2011002495

Assunto: Acrescenta parágrafos ao Art. 100 da Constituição Estadual.



Art. 100 §15 - O cargo de Oficial da PM e BM, com competência para exercício da função de Juiz Militar e .. as atividades de policia judiciária militar, interessa para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado;

§16 - Leis complementares disporão sobre organização da Policia Militar e I – Sistema de promoção que guarde alternância de antiguidade e merecimento, e aproveitamento em relação com as atividades afetas às das Garantia de inamovibilidade, ressalvada a remoção compulsória no interesse Corpo de Bombeiros Militar, como dos Estatutos dos Militares, que Resguardarão dentre outros.

Atenciosamente,

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.



Major Araújo
Deputado Estadual
Líder do PRP



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARQUIVO.

EM 03 DE JUNHO DE 2015.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de junho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar